

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 413/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para servidores públicos municipais em eventos culturais custeados pela municipalidade, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proporcionar igualdade de condições de acesso à cultura ao conceder um percentual de vagas gratuitas para servidores públicos municipais destituídos de condições financeiras, em eventos promovidos pela municipalidade.

Verifica-se que a propositura interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas ao Executivo, conforme se extrai de seu art. 1º:

“Nos eventos culturais custeados pela municipalidade, tais como, cursos, mostras, exposições, palestras, seminários e atividades do gênero serão reservados 20% (vinte por cento) das vagas destinadas ao órgão ou departamento público municipal para servidores públicos que comprovadamente não tiverem condições de custeá-los, garantindo-se a igualdade na distribuição de quotas”.(g.n.)

A referida imposição afronta o Princípio da Separação entre os Poderes insculpido no art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS uma vez que avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal a quem compete a administração superior da administração pública, contrariando o disposto nos arts. 38, IV e 61, II, III da LOMS.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa a Câmara estabelece regra para a Administração, a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas, o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art 2º) extensivo ao governo local Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (Direito municipal brasileiro, 15a ed, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 25 de outubro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro